DECCAM-UTR-10/2026

Processo - TC/003133/2018
Contratantes - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual SP Regula – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana
Contratada - Riuma Mineração Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 13/Amlurb/2017 (R$ 1.761.870,00)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de recebimento, triagem e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela contratante ou mediante contrato por ela firmado com transportadores cadastrados ou outros transportadores autorizados, sendo 01 aterro contratado – Agrupamento I – definidos pela Resolução Conams 307/2002 e pelo Decreto Municipal 42.217/2002, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas

73ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP REGULA. SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRIAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES E DA CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição, consoante Resolução 10/2023 desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, julgar extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Origem a remessa de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, após as demais comunicações de praxe, determinar o arquivamento destes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/03/2026 15:47:21 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:32 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 3133/2018

Objeto: Execução Contratual. Prestação de serviços de recebimento, triagem e disposição de resíduos sólidos inertes e da construção civil, por prazo de 90 dias.

Interessado(s): Amlurb - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, José Rodriguez Vazquez, Riuma Mineração Ltda., Carlos Eduardo Balotta Barros de Oliveira.

Responsáveis: Edson Tomaz de Lima Filho - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

EXECUÇÃO. CONTRATO. AMLURB. 1. A incidência da prescrição fulmina o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei". EXTINTO.

RELATÓRIO

Trata de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 13/AMLURB/2017, firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Riuma Mineração Ltda., para a prestação de serviços de recebimento, triagem e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil.

No relatório de acompanhamento de execução contratual (fls. 274/281vº), a Coordenadoria VI apresentou a seguintes infringências/impropriedades:

> *"4.1. Verificou-se que os pagamentos acumulados até a 5ª medição totalizam R$ 1.533.187,90, utilizando o valor unitário determinado por Amlurb de R$ 30,91/tonelada; no entanto, tendo em vista o valor de mercado dos serviços de R$ 13,62/tonelada, conforme apurado no TC 72.002.312/18-88, os pagamentos realizados pela Amlurb ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 857.613,02 (item 3.7);*
> *4.2. Na vistoria feita verificou-se que no aterro contratado há disposição final de resíduos de construção civil Classe B (plástico e madeiras), conforme Anexo I deste relatório – Registro Fotográfico, o que caracteriza que a triagem não está sendo adequadamente executada, em desacordo com o subitem 2.2 do Termo de Referência (item 3.4.a);*
> *4.3. A Contratada manteve 17 funcionários para execução dos serviços, em desacordo com o subitem 2.6.2 do Termo de Referência que estabelece, no mínimo, 57 funcionários (itens 3.4.b e 3.5.1);*
> *4.4. A Certidão apresentada e o Auto de Funcionamento do Aterro, que está sendo utilizado pela contratada, emitidos pela PMSP não fazem menção à atividade*

recebimento, triagem e disposição de resíduos inertes ou da construção civil (item 3.4.f);
4.5. Apesar de terem sido apresentadas ARTs de Cargo e Função e Certidões de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica, não foi apresentada ART de Obra ou Serviço, referente ao contrato com a AMLURB. Além disso, os documentos de fls. 268/269 se referem à empresa Riuma Ambiental Ltda., e não à contratada Riuma Mineração Ltda, em desacordo com o subitem 9.7 do Termo de Referência e Cláusula Oitava, subitens 8.1.8 e 8.1.9 do Contrato (itens 3.3 e 3.4.e);
4.6. Não existem evidências de que as irregularidades apontadas estão sendo anotadas no "Livro de Ocorrência" em desacordo com o item 11 do Termo de Referência (item 3.4.h);
4.7. Não existem evidências de que a Contratada esteja cumprindo diversas obrigações contratuais previstas no Termo de Referência (itens 3.4.a, c, d, g);
4.8. A Folha de Frequência dos Empregados, a Folha de Pagamento e a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP juntados nos processos de pagamentos não se referem à mão de obra mínima para a execução dos serviços contratados, estabelecida no subitem 2.6.2 do Termo de Referência, o que configura ausência de documentação necessária para a autorização de liquidações e pagamentos de despesas, conforme estabelecido na Portaria SF Nº 92/2014 (itens 3.4.b e 3.5.1);
4.9. As medições relativas a novembro/2018 apresentaram diferença de 15,30 t (itens 3.5.1.a e 3.5.4);
4.10. Ausência de justificativa para a não retenção de INSS e IRRF na fonte nos pagamentos, conforme estabelecido na legislação pertinente (item 3.5.2).
Por fim, diante dos indícios de prática de superfaturamento devido a sobrepreço (conforme art. 31, §1º, inciso I da LF 13.303/16) levando a prejuízo ao erário conforme acima e da gravidade das irregularidades verificadas, recomendamos o envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 59 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 03/2002 - TCM) para apuração do ato de improbidade administrativa, conforme art. 10, inciso V da LF nº 8.429/1992.

À vista das conclusões alcançadas pela Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal determinou-se a expedição de ofícios/intimações a Origem, a Contratada e aos responsáveis indicados às fls. 280vº (fls. 284).

Regularmente oficiados/intimados (fls. 285, 287/293), juntou-se aos autos as defesas da Contratada (fls. 346/434), do Sr. Eduardo Rodriguez (fls. 435/437) e da Amlurb (fls. 441/608 e 610/645vº). Embora intimados, os demais responsáveis não apresentaram defesa.

Os autos retornam a SFC, tendo a Especializada (fls. 656/663v), concluído pela manutenção das conclusões 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 - no tocante aos itens "3.4.a", e "3.4.c"– e 4.8 e pela superação das conclusões 4.7 - no tocante ao item "3.4.d", "3.4.g", 4.9 e 4.10.

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 665/667) assim concluiu:

Na devida análise dos autos, verifica-se que o presente ajuste apresenta diversas irregularidades constatadas por AUD, inclusive com o descumprimento de diversas cláusulas do Termo de Contrato em questão.
Observa-se, ainda, que os esclarecimentos apresentados pelas defesas, às fls. 346/434, 435/437, 441/608 e 610/645vº, não foram suficientes para alterar o entendimento da Equipe de Fiscalização que manteve a maioria das suas conclusões do relatório de 274/281vº.
Assim, visto que as justificativas trazidas pelas defesas são de cunho eminentemente técnico e fático, permitimo-nos, s.m.j., acompanhar a Especializada, de modo que não há observações de ordem jurídica a serem abordadas às conclusões já externadas por AUD em sua criteriosa análise.
Ante o exposto, com base nos relatórios técnicos precedentes, posicionamo-nos pelo não acolhimento do Contrato nº 13/AMLURB/2017, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

A PFM (fls. 669/673), requereu o acolhimento da execução do Contrato e/ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo.

A Secretaria Geral, peças 84 e 85, acompanhou as conclusões da Especializada e opinou pelo não acolhimento da execução contratual.

Instada a se manifestar acerca da aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 ao presente caso (peça 122), a Assessoria Jurídica (peças 123/124), opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

À peça 125, a d. Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a AJ no sentido do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos dessa Corte de Contas.

A Secretaria Geral, peças 127/128, também, reconheceu a incidência da prescrição no presente caso, opinando que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram atingidas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/23. Destacou, porém, que conquanto possível a aplicação da Resolução 10/2023, seu alcance se restringe ao período abrangido pelo Relatório da Auditoria (novembro/2017 a março/2018, peça 1, fls. 1), sem prejuízo das pretensões punitiva e ressarcitória relativas a períodos distintos que tenham sido ou que venham a ser objeto de outros trabalhos, em cujos expedientes não se vislumbre o transcurso do lapso prescricional.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 13/AMLURB/2017, firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Riuma Mineração Ltda., para a prestação de serviços de recebimento, triagem e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil.

Relativamente à matéria ora em julgamento, parece-me oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL*

FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999,

equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da* ***pretensão de direito material*** *pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei*"[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Nesse diapasão, esclarece o **Ministro Gilmar Mendes** que a *prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo*. *(STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e **RECONHEÇO** a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/01/2026 17:33:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo